



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/07/2014 – ITEM 02

RECURSO ORDINÁRIO

TC-044225/026/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Representação formulada pela empresa Plusvision Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – EPP, sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 90/07, realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que objetivou a aquisição de projetor de multimídia.

Responsáveis: Marcos Macari (Reitor) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e conseqüentemente irregulares o pregão e a ata de registro de preços, condenando, ainda, a contratação proveniente de adesão à referida ata pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

Acompanha: TC-041700/026/08.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” contra v. acórdão da E. Segunda Câmara que aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

julgar irregulares a licitação e a ata de registro de preços formalizada pela Unesp para adquirir projetor multimídia, condenando, mais, a contratação proveniente de adesão à referida ata pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, acionando-se o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93 (Acórdão publicado no DOE de 11-02-09).

Fundamentaram o julgado recorrido a ausência de pesquisa de preços de mercado, a estipulação de especificações exclusivas que conduziram ao direcionamento de marca e a exigência de compromisso de terceiro como condição de participação, por intermédio de declaração de fabricante.

A condenação da contratação celebrada pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS se deu por conta da acessoriedade, tendo em vista sua adesão à ata declarada irregular por este Tribunal.

Irresignada, a Administração, regularmente representada, recorreu da r. decisão ressaltando que a inexistência de pesquisa de preços em parte do objeto (itens 02, 04 e 05) não impediu a obtenção da proposta mais vantajosa, de valor inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

àquele inicialmente orçado, atendendo, portanto, ao princípio da economicidade.

Destacou que as exigências de vida útil e uniformidade do brilho, no caso das lâmpadas para os projetores de multimídia, se devem em função do alto custo de substituição e do melhor aproveitamento e maior qualidade dos materiais.

Sustentou que, além da marca Epson, os produtos das marcas Eiki, ViewSonic, Absolut Technologies e Sanyo também atenderiam às exigências do edital.

Por outro lado, defendeu a possibilidade da escolha do bem em razão da grande quantidade adquirida, da necessidade de padronização e das vantagens proporcionadas pelo equipamento da marca Epson, havendo, portanto, justificativas técnicas para tanto, de acordo com o art. 7º, §5º e art. 15, I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Afirmou que a exigência de catálogo e declaração da fabricante, juntamente com a proposta de preços, não figura mais nos editais da UNESP, apesar de assegurar a procedência dos produtos e a contratação de empresa idônea, capaz de ofertar as garantias pretendidas pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para a PFE, o recurso merece ser conhecido e provido, tendo em vista inexistência de prejuízo ao erário e a efetiva competitividade alcançada pela disputa de 03 (três) licitantes (fls. 290/291).

Divergindo, SDG opinou pelo conhecimento e não provimento, basicamente pela constatação de restritividade na descrição do equipamento, atendido apenas por aquele da marca Epson (fls. 293/295).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 17/02/12, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 05/03/12).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

Na esteira do r. julgamento recorrido, entendo igualmente que a caracterização estabelecida para os equipamentos, por direcionar a marca e modelo específicos, é determinante para a reprovação da matéria.

No caso, acorreram ao certame apenas empresas revendedoras do mesmo fabricante, não se podendo relevar a falha imputada ao edital da licitação.

Sobre tal aspecto, a Universidade alegou que produtos de outras marcas atenderiam às condições técnicas impostas pelo instrumento convocatório, posto que a prova referida estivesse reduzida ao documento subscrito pela própria assessoria do órgão.

Quanto ao questionado compromisso de terceiro, no caso a exigência de catálogo e declaração da fabricante, tal condição é sistematicamente rejeitada por precedentes deste Tribunal, conforme enunciado n.º 15 da nossa súmula de jurisprudência.

Ressalto que tal requisito fora determinante para a inabilitação da empresa Tes Tecnologia Sistemas e Comércio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ltda., justamente após a empresa Epson do Brasil Ltda. comunicar que a licitante não estava autorizada a fornecer a garantia exigida pelo edital.

A insuficiente pesquisa de preços para parte dos itens licitados corrobora o juízo desfavorável sobre os atos praticados pela Universidade na condução do certame.

Nessa conformidade, acolho a posição de SDG e nego provimento ao **Recurso Ordinário interposto** mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro